



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de fevereiro de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2024/0032 (NLE)**

**6001/1/24
REV 1**

**UK 6
UD 17
POLCOM 37
AGRI 64
FOOD 11
VETER 5**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2024) 57 final

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à alteração da Decisão n.º 1/2023, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 57 final.

Anexo: COM(2024) 57 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.1.2024
COM(2024) 57 final

2024/0032 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à alteração da Decisão n.º 1/2023, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto, criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»), relativamente à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto que altera a Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor¹ («Decisão n.º 1/2023»). O Quadro de Windsor² faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. Este acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, na reunião do Comité Misto criado pelo Acordo de Saída, realizada em Londres, foram adotadas as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, incluindo a Decisão n.º 1/2023, tendo as duas Partes acordado trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, e fixa o calendário e ordem de trabalhos das suas reuniões de comum acordo.

As funções do Comité Misto estão estabelecidas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução e a aplicação do Acordo diretamente ou através dos trabalhos dos comités especializados sob a sua égide,
- adotar decisões e recomendações, incluindo alterações do Acordo nos casos nele previstos,
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

¹ Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor, JO L 102 de 17.4.2023, p. 61.

² Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, JO L 102 de 17.4.2023, p. 87.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deve adotar uma decisão que altera a Decisão n.º 1/2023 («ato previsto»), nos termos do artigo 164.º, n.º 4, alínea e), do Acordo de Saída e do artigo 5.º, n.º 2, do Quadro de Windsor.

O objetivo do ato previsto é permitir que os operadores da Irlanda do Norte importem por transporte direto produtos originários de países terceiros e sujeitos a contingentes pautais no Reino Unido, desde que esses produtos não estejam em risco de entrar no mercado interno da União.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O Reino Unido saiu da União em 1 de fevereiro de 2020. O Quadro de Windsor é aplicável a partir do termo do período de transição, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2021. Os acordos bilaterais entre a União e o Reino Unido ao abrigo do Quadro de Windsor não dão origem a direitos e obrigações para países terceiros.

Consequentemente, as importações ao abrigo de contingentes pautais de importação da União ou de outros contingentes de importação aplicáveis a mercadorias originárias de países terceiros que sejam introduzidas na Irlanda do Norte não podem ser contabilizadas para efeitos dos direitos desses países terceiros em relação à União.

Com base no que precede, em 16 de dezembro de 2020, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2020/2170 relativo à aplicação dos contingentes pautais da União e outros contingentes de importação³. O artigo 1.º do referido regulamento prevê que as mercadorias importadas do exterior da União só são elegíveis para tratamento ao abrigo de contingentes pautais de importação da União ou ao abrigo de outros contingentes de importação se forem introduzidas em livre prática no território aduaneiro da União.

Além disso, as disposições pertinentes da Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto⁴ (a seguir «Decisão n.º 4/2020»), em vigor de 1 de janeiro de 2021 a 24 de março de 2023, e da Decisão n.º 1/2023, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 4/2020 e o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 1/2023, não permitem aos operadores da Irlanda do Norte importar mercadorias ao abrigo dos contingentes pautais do Reino Unido diretamente de países terceiros mediante o pagamento do direito pautal dentro do contingente aplicável. Uma vez que, para os produtos sujeitos a contingentes pautais de importação da União ou do Reino Unido, os direitos pautais fora do contingente são geralmente muito elevados, os operadores da Irlanda do Norte encontram-se numa posição desvantajosa no que diz respeito à importação de países terceiros de produtos sujeitos a contingentes pautais da União ou do Reino Unido.

O Reino Unido demonstrou a necessidade de introduzir em livre prática na Irlanda do Norte determinados produtos agroalimentares originários de países terceiros, nomeadamente

³ JO L 432 de 21.12.2020, p. 1.

⁴ Decisão n.º 4/2020 do Comité Misto criado pelo acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 17 de dezembro de 2020, relativa à determinação das mercadorias não em risco, JO L 443 de 30.12.2020, p. 6.

produtos à base de carne, para consumo e transformação locais. O Reino Unido apresentou igualmente provas de que a transferência desses produtos teve lugar entre outras partes do Reino Unido e da Irlanda do Norte e manifestou o desejo de que os operadores da Irlanda do Norte sejam autorizados a utilizar os contingentes pautais do Reino Unido aplicáveis a essas mercadorias para importação direta na Irlanda do Norte a partir de países terceiros, desde que as mercadorias não entrem no mercado interno da União.

Por conseguinte, é adequado alterar a Decisão n.º 1/2023 a fim de criar uma categoria específica de mercadorias que não correm o risco de entrar na União, abrangendo mercadorias originárias de países terceiros importadas diretamente na Irlanda do Norte e sujeitas aos contingentes pautais de importação do Reino Unido. Para o efeito, deve ser criada uma categoria específica de transformação não comercial para venda e consumo final no Reino Unido das mercadorias enumeradas num novo anexo da Decisão n.º 1/2023, mediante a alteração do artigo 6.º dessa decisão. Além disso, o artigo 7.º dessa decisão deve ser alterado a fim de estabelecer as condições específicas que devem ser preenchidas para que as mercadorias enumeradas no novo anexo e transformadas sem fins comerciais com base no artigo 6.º da Decisão n.º 1/2023 sejam consideradas como não estando em risco de transitar para a União. As condições são as seguintes:

- (a) As mercadorias em causa devem ser importadas por operadores autorizados em conformidade com os artigos 9.º a 11.º da Decisão n.º 1/2023 (que devem ser alterados em conformidade);
- (b) As taxas dos direitos dentro e fora do contingente determinadas com base nas regras aplicáveis da União e do Reino Unido são estabelecidas no anexo pertinente da Decisão n.º 1/2023;
- (c) O operador deve solicitar o acesso a um contingente pautal pertinente do Reino Unido; e
- (d) A quantidade máxima anual da mercadoria importada é estabelecida no anexo pertinente da Decisão n.º 1/2023.

Com base na alínea b) *supra*, não é aplicável às mercadorias em causa qualquer mecanismo de comparação de direitos previsto na Decisão n.º 1/2023 para a importação direta na Irlanda do Norte de mercadorias originárias de países terceiros; por conseguinte, o artigo 7.º da Decisão n.º 1/2023 deve ser alterado em conformidade.

Uma vez que as mercadorias abrangidas por estes regimes são particularmente sensíveis e sujeitas a taxas de direitos fora do contingente geralmente elevadas, devem ser incluídos na Decisão n.º 1/2023 mecanismos adicionais de controlo e comunicação de informações, a fim de assegurar que as mercadorias em causa não entram no mercado interno da União. Para o efeito, o artigo 9.º da Decisão n.º 1/2023 deve ser alterado a fim de introduzir condições específicas para os operadores autorizados a importar as mercadorias enumeradas no anexo pertinente dessa decisão. Estas condições estipulam que, quando os operadores solicitarem as autorizações previstas nos artigos 9.º a 11.º da Decisão n.º 1/2023 e declararem a sua intenção de importar as mercadorias enumeradas no anexo pertinente, terão de fornecer informações sobre as quantidades anuais previstas a importar e a categoria de clientes no Reino Unido a quem as mercadorias serão vendidas; para os operadores que importam as mercadorias enumeradas no anexo pertinente, esta informação deve ser fornecida anualmente. Além disso, os operadores autorizados a importar essas mercadorias são obrigados a fornecer, também anualmente, informações *ex post* sobre as quantidades que foram importadas e sobre a categoria de clientes a quem as mercadorias foram vendidas.

É aditada uma nova obrigação de apresentação de relatórios mediante a alteração do artigo 14.º da Decisão n.º 1/2023. Esta alteração prevê que, a pedido dos representantes da União e, pelo menos, uma vez por ano no final de cada período de contingentamento anual, as autoridades competentes do Reino Unido forneçam a esses representantes, por autorização e por número de ordem de contingente, informações sobre a quantidade utilizada durante o período de contingentamento anual e a quantidade ainda disponível no final desse período, bem como informações agregadas sobre a venda ou utilização dessas mercadorias, com referência às categorias pertinentes de compradores no Reino Unido.

O artigo 15.º da Decisão n.º 1/2023 deve ser alterado a fim de introduzir a possibilidade de o Comité Misto rever e alterar o anexo pertinente, bem como a obrigação de cada Parte informar sem demora a outra sobre as alterações previstas nas tarifas enumeradas no anexo pertinente.

A decisão prevista inclui um anexo que passa a ser o anexo V da Decisão n.º 1/2023. Esse anexo enumera pormenorizadamente as mercadorias abrangidas pelos regimes acima referidos. As mercadorias são enumeradas no anexo com base nos números de ordem pertinentes para os contingentes pautais do Reino Unido. Para cada número de ordem do contingente, o quadro constante do anexo contém os seguintes dados: os produtos em causa (indicados com referência aos respetivos códigos de mercadorias); o país de origem; a quantidade máxima anual; as taxas de direitos dentro e fora do contingente da União e do Reino Unido; e o período de contingentamento anual. Em caso de alteração de um ou vários destes dados, sem que o Comité Misto confirme essas alterações numa nova decisão, a referência a essas mercadorias tornar-se-á obsoleta.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho em que se definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

Além disso, a noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*⁵.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, no caso vertente o Acordo de Saída.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra apenas como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar, cujo único objetivo e conteúdo é alterar a Decisão n.º 1/2023, diz respeito ao Quadro de Windsor, que faz parte integrante do Acordo de Saída, celebrado com base no artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TEU, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato previsto irá alterar a Decisão n.º 1/2023, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à alteração da Decisão n.º 1/2023, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho⁶, de 30 de janeiro de 2020, e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, as decisões adotadas pelo Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída (a seguir designado por «Comité Misto») são vinculativas para a União e para o Reino Unido. A União e o Reino Unido devem aplicar essas decisões, que têm o mesmo efeito jurídico do Acordo de Saída.
- (3) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Quadro de Windsor⁷ é parte integrante do Acordo.
- (4) No atinente à circulação de mercadorias, o artigo 5.º, n.º 2, do Quadro de Windsor habilita o Comité Misto a adotar decisões que estabeleçam as condições em que a transformação não deve ser considerada transformação comercial e os critérios para se considerar que não existe o risco de uma mercadoria introduzida na Irlanda do Norte a partir de um território situado fora da União transitar posteriormente para a União.
- (5) É conveniente melhorar o funcionamento dos regimes estabelecidos na Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor, no que respeita à aplicação de contingentes pautais do Reino

⁶ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 1.](#)

⁷ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](#)).

Unido no que respeita à importação para a Irlanda do Norte das mercadorias especificadas no anexo V proposto.

- (6) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão nos termos do artigo 164.º, n.º 4, alínea e), do Acordo de Saída, bem como do artigo 5.º, n.º 2, do Quadro de Windsor, a fim de alterar a Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor.
- (7) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*